

Codice Civile, in: *Il Danno da Prodotti*, Coord. Salvatore Patti, Pádua: Cedam, 1990, pg. 25

⁹³ reservamos o estudo mais detalhado das funções da reparação dos danos para o ponto reservado ao estudo da extensão da responsabilidade (2.c)

⁹⁴ sobre as ações coletivas no CDC, veja interessante abordagem de Tescheiner, José Maria Rosa, *Ações coletivas pró-consumidor*, in: Revista da AJURIS, n. 54, pg. 75 a 106

⁹⁵ a origem, em última análise, do dever do fornecedor não é o direito subjetivo do consumidor, mas a lei imperativa. É uma obrigação imposta pelo poder público a um ou mais agente econômico. Sobre a possibilidade de a posteriori o consumidor ou as instituições legitimadas em caso de ações coletivas transigirem quanto ao montante a ser pago (*quantum* da reparação), veja com opinião afirmativa, Nascimento, Tupinambá Miguel Castro do, *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor*, Rio de Janeiro: Aide, 1991, pg. 57

⁹⁶ Larenz, K. *Lehrbuch des Schuldrechts*, I. Bd., AT, 14^a Ed., Munique: Beck, 1987, pg. 23 e 24 (§ 2, IV)

⁹⁷ sobre a natureza e as características da responsabilidade "não-culposa", veja o nosso artigo *A Responsabilidade do importador pelo fato do produto segundo o Código de Defesa do Consumidor*, in: R. Inf. legisl. Brasília, n. 111, jul./set. 1991, pgs. 277-294

⁹⁸ segundo posição que defendi no artigo "Responsabilidade do importador", supra citado, não se trata de responsabilidade objetiva pelo risco da atividade, nos moldes tradicionais, mas responsabilidade objetiva, por previsão legal, nos moldes da prevista na Diretiva Européia, se bem que modificada.

⁹⁹ assim as conclusões do *Primer Congreso internacional de Daños*, Buenos Aires, 1990, transcritas na obra coletiva Mosset Iturraspe, e outros, *Daños*, Ed. Depalma, Buenos Aires, 1991, assim tb. concorda Alpa, Guido, *Diritto privato dei consumi*, Bolonha: Il Mulino, pg. 286 sobre a divisão dos riscos e custos e Benjamin, Antônio H., *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, Coord. Juarez Oliveira, São Paulo: Saraiva, 1991, pg. 45 ss

¹⁰⁰ veja, por todos, Benjamin, Antônio Herman, *Comentários ao Código de Proteção do Consumidor*, Saraiva, Coord. Juarez de Oliveira, São Paulo, 1991

¹⁰¹ sobre a socialização do dever de indenizar e os seguros, veja a obra de Leite de Campos, Diogo José, "Seguro da Responsabilidade Civil fundada em acidentes de viação", Coimbra: Almedina, 1971

¹⁰² assim França Limogi, *Reparação do dano moral*, in: RT 631, p. 29

¹⁰³ muitos danos patrimoniais são designados equivocadamente pela jurisprudência como danos "morais" ou extrapatrimoniais, conforme alerta Porto, Mário Moacir, in: RT 590, pg. 37

¹⁰⁴ assim ensinam Mazeau, H. e L., Tunc, A., *Tratado Teórico y Prático de la Responsabilidad Civil Delictual y Contratual*, t. I, vol. 1, pg. 424

¹⁰⁵ assim o relator Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in: Rev. de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, n. 129, pg. 335

¹⁰⁶ sobre o tema, que desperta grande interesse atualmente na Europa, veja o resumo da Tese de Livre Docência em Tübingen de Kern, Bernd-Rüdiger, *Die Genugtuungsfunktion des Schmerzensgeldes - ein ponales element in Schadensrecht ?*, in: *Archiv für die civilistische Praxis*, 191. junho 1991, pg. 247 a 272. O autor faz questão de separar a função satisfativa da função punitiva, tão combatida no direito privado, relembre-se aqui o veto ao art. 16 do CDC, o qual introduzia a multa civil, isto é, os *punitives damages* da *common law*.

¹⁰⁷ sobre a transacionabilidade do quantitativo a indenizar, veja Nascimento, Tupinambá Miguel Castro do, *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor*, Aide Editora, Rio de Janeiro, 1991

¹⁰⁸ Tenório, O. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Rio de Janeiro: Borsói, 1955, pg. 64

¹⁰⁹ sobre a tendência de introduzir cada vez mais no ordenamento jurídico de países de influência continental européia normas abertas ou cláusulas gerais para facilitar esta evolução na interpretação e o chamado "Direito dos Juizes", veja Scarpelli, Uberto, *Dalla legge al codice, dal codice ai principi*, in: *Rivista di Filosofia*, vol LXXVIII, n. 1 aprile 1987, PG. 3 A 15

¹¹⁰ assim concorda Ripert, Georges, *Les forces créatrices du droit*, Paris: L.G.D.J., 1955, pg. 21, referindo-se ao Code Civil francês de 1804 e sua interpretação "social" assegurada pela jurisprudência

Algumas considerações sobre os sistemas tributários dos estados federativos em desenvolvimento

Rômulo Maya

Professor da Faculdade de Direito da UFRGS

Resumo

No artigo procura-se evidenciar a vinculação dos sistemas tributários dos países federativos a dois fatores, um de caráter político e outro de natureza econômica.

O caráter político expressa-se no "princípio da coerência", distribuição da competência tributária segundo as atribuições constitucionais de cada entidade e o caráter econômico manifesta-se pelo "princípio da suficiência", isto é, a receita alocada deve cobrir o custo dos serviços a cargo da unidade federada.

Em relação ao aspecto econômico, tomando como base o trabalho de W.W. ROSTOV, tenta-se relacionar a composição do sistema tributário às etapas propostas por aquele Autor no seu livro "Etapas do Desenvolvimento Econômico".

Admitida a demonstração da tese, chega-se à conclusão final de ser o sistema tributário do país em desenvolvimento uma verdadeira variável, condicionada não somente aos objetivos visados, mas também à escolha das matérias imponíveis.

Com a proximidade da revisão constitucional a ser realizada a partir de outubro do corrente ano, inclusive com perspectiva de reformulação quase total do "Sistema Tributário Nacional" previsto nos artigos 145 a 162 do Capítulo I do Título VI da nossa Carta Magna, parece-nos apropriado tecer algumas considerações sobre a matéria, oferecendo-as à apreciação dos interessados, nos termos que seguem.

O sistema tributário pode ser definido como sendo o conjunto dos tributos exigi-

veis no país e das normas jurídicas que disciplinam o exercício do poder impositivo pelas entidades políticas nacionais. Assim entendido, nos estados federativos o sistema tributário está vinculado a dois fatores fundamentais, um político e outro econômico.

As federações, onde co-existem duas ou mais espécies de entidades entre as quais se reparte o exercício do poder impositivo, têm seus sistemas tributários condicionados, como julgamos evidente, às atribuições constitucionais dos entes políticos integrantes do estado. A distribuição das rendas tributárias deve ser realizada tendo em vista, exatamente, as diferentes responsabilidades a eles outorgadas pela Lei Maior. Assim, por exemplo, se à União Federal couber dirigir e legislar sobre o comércio exterior, ser-lhe-ão, necessariamente, entregues os impostos de importação e exportação.

Por outro lado, faz-se mister que os sistemas tributários assegurem a essas entidades as receitas necessárias e suficientes para o perfeito desempenho de suas funções públicas. De modo que, sob o ponto de vista econômico, aos sistemas tributários das nações federadas, cabe obedecer este parâmetro, devendo ser capazes de proporcionar a todos os entes administrativos autônomos os recursos indispensáveis à realização dos seus fins, efetivando, ao mesmo tempo, a repartição da renda tributária nacional de conformidade com as atribuições constitucionais deferidas a cada um deles. Qualquer outra modalidade de divisão da receita tributária, que desconheça estes princípios básicos, incidirá em evidente contradição com

R. Fac. Direito UFRGS, Porto Alegre, 9(1): 159-162, nov. 1993

a própria estrutura do estado, levando ao mais completo insucesso os esforços desenvolvidos pelos administradores para bem conduzir a coisa pública.

Parece-nos ser o aspecto político da tributação de fácil compreensão e admissão, não suscitando controvérsias as afirmações anteriores, nem tão pouco exigindo maiores considerações. Já quanto ao aspecto econômico, talvez não seja tão tranquila a situação. Vamos partir de uma constatação histórica para formular as nossas observações. Num exame retrospectivo do passado, pode-se verificar que há uma estreita relação entre as etapas de desenvolvimento que atravessa um país e o seu sistema tributário.

De fato, segundo W.W. ROSTOV, em sua conhecida obra *Etapas do Desenvolvimento Econômico*, todas as sociedades enquadraram, no correr dos tempos, suas dimensões econômicas em cinco categorias, as quais examinaremos resumidamente.

O primeiro estágio é o da chamada *Sociedade Tradicional*, cuja estrutura se expande dentro de funções de produção limitadas, em virtude da não aplicação de tecnologia adequada. A maior parte de seus recursos são dedicados à agricultura, embora existam o comércio e a indústria. Os vínculos familiares desempenham importante papel na organização social, formando-se verdadeiras oligarquias. O governo é, geralmente, exercido pelos proprietários de terras. Exemplo foi a Europa medieval.

A segunda etapa é a das *Pré-condições para o arranco*, na qual a sociedade se encontra em pleno processo de transformação, como ser observou na Europa em fins do século XVII e início do século XVIII, quando concepções científicas modernas converteram-se em novas funções produtivas na agricultura e na indústria. Na Inglaterra tivemos então a revolução industrial, que na política traduziu-se por um estado nacional eficiente, oposto internamente aos interesses agrários antes predominantes.

A terceira categoria caracteriza-se pela fase do *Arranco*, quando os obstáculos ao desenvolvimento são superados. As forças que contribuem para o progresso econômico

se sobrepõem, iniciando-se o desenvolvimento, cujo fator principal é o tecnológico. Tecnologia plena aplicada à indústria e à agricultura simultaneamente. Assume o poder um grupo preparado para encarar a economia como assunto sério, do mais elevado teor político. Europa em fins do século XVIII, princípios do século XIX.

A quarta etapa é a denominada *Marcha para a maturidade*, que aparece após o *Arranco*, constituindo-se num longo período de progresso contínuo, com a economia em ascensão, procurando estender a tecnologia moderna a todas as atividades produtivas. A estrutura econômica modifica-se constantemente com a criação de novas indústrias estabilizadoras das antigas. O comércio internacional - exportação e importação se desenvolve. Segundo ROSTOV, normalmente, após quarenta anos do *Arranco*, atinge-se a *Maturidade*. Define-a como a etapa em que a economia mostra capacidade para avançar além da industrialização existente no *Arranco*, absorvendo e aplicando eficientemente, num campo bem amplo, os frutos mais adiantados da tecnologia moderna. Veja-se a Alemanha, a França, a Inglaterra e os Estados Unidos nos fins do século XIX, início do século XX.

A quinta e última fase é a *Era do consumo em massa*, na qual setores industriais líderes se transformam para produzirem bens duráveis e prestarem serviços. A renda pessoal eleva-se de tal forma que maior número de pessoas conseguem, como decorrência, ultrapassar as necessidades mínimas de alimentação, vestuário, habitação e educação. Todas as classes sociais, inclusive os trabalhadores urbanos em geral, os operários e os camponeses podem adquirir os frutos da economia amadurecida. A consequência política desta conjuntura é destinarem-se mais receitas à assistência social. Surge o Estado do Bem Estar Social (Welfare State). Automóveis, motos, máquinas de costura e de escrever, rádios, televisores, refrigeradores, aparelhos de som, bicicletas, etc., produzidos em série são indícios desta situação. Os Estados Unidos atingiram seu apogeu já na década de 50, ocasião em que, nessa fase

ingressaram a Europa e o Japão. Na Rússia, porém, o desvio da tecnologia para outros campos, em virtude de fatores políticos e militares, vem retardando a sua plena aplicação, de modo a favorecer o consumidor.

- Como antes se disse, há uma grande correlação entre essas várias etapas que atravessam as sociedades humanas e os sistemas tributários por elas elaborados. A cada estágio, a cada fase corresponderá um ou mais tipos predominantes de tributos, conforme tem-se verificado pela observação histórica. Assim, o desenvolvimento econômico vincula-se, mais do que geralmente se pensa, a uma estrutura tributária cuidadosamente planejada, organizada e executada.

- Na "sociedade tradicional", as fontes de renda são principalmente as não tributárias (monopólios estatais, direitos regalianos etc) ou decorrem de impostos diretos, mais elementares, como os impostos territorial, sobre bens semoventes, sobre a produção agrária e extrativa, ou a capitação, tal como acontecia no Brasil Colonial.

- Nas "pré-condições para o arranco", quando a sociedade começa a libertar-se dos métodos antigos de tributação, adquirem maior importância os impostos indiretos, principalmente os relativos ao comércio exterior. Os impostos sobre a exportação e a importação são as principais fontes de receita pública. Exemplo, o Brasil Império.

- No *Arranco* há uma diminuição acentuada da importância que os impostos diretos tradicionais têm para as rendas do Erário. Aparecem os impostos indiretos que tributam a renda consumida. O Brasil, na primeira república, é também o exemplo.

- Na "maturidade", à medida que a produção nacional, baseada no comércio interno, segue evoluindo, os impostos internos (por exemplo, o imposto de consumo e o sobre vendas) substituem os impostos sobre o comércio exterior como maiores fornecedores de recursos. Aponte-se o Brasil até quase os tempos atuais.

- Na "era do consumo", quando a economia alcança seu pleno desenvolvimento, preponderam os modernos impostos diretos (v. g., o imposto de renda das pessoas

físicas e jurídicas), como sucede agora nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Suíça e começa a ocorrer em nosso país, onde o IR passou a arrecadar mais que o IPI.

- O que se tem constatado atualmente é que quanto mais desenvolvido o país, maiores variedades de bases imponíveis ou matérias tributáveis se oferecem. Assim sendo, pode-se dizer que, num momento dado e segundo o país de que se trata, a estrutura tributária, sob o ponto de vista econômico, depende fundamentalmente de:

a) o conjunto de bases tributáveis com que se conta

b) o teor de desenvolvimento alcançado, que pode deduzir-se de fatores tais como o índice de industrialização e a renda pessoal

c) toda a gama de fatores políticos e sociais vigentes, entre eles o nível da cultura e da capacidade administrativas dos governantes que aplicam os impostos, o grau de urbanização, as ideologias que imperam na nação, etc.

Por outro lado, como não existe nenhum regime impositivo que seja adequado em todo o momento e em qualquer lugar, pois não há sistema tributário modelo ou perfeito, os governos deveriam adotar um sistema que satisfizesse alguns requisitos que atenuam os efeitos indesejados, tais como:

a) o sistema tributário deveria possibilitar que a contribuição de todo o cidadão correspondesse à sua capacidade econômica, isto é, a igual capacidade contributiva deve corresponder igual carga tributária. Máxima da justiça de Adam Smith;

b) o sistema tributário deveria possibilitar também que fossem reduzidos ao mínimo os custos de arrecadação dos tributos, tanto com referência aos gastos administrativos, como ao custo que representa para o cidadão o pagamento relativamente à sua receita. Facilitar ao máximo a satisfação da dívida tributária ao contribuinte. Máximas da economia e da comodidade de Adam Smith;

c) a estrutura da tributação deve estar conforme com a política econômica global, entre cujos objetivos podem encontrar-se aspectos tais como poupar mais que consu-

mir, aumentar investimentos dos particulares ou lograr melhor situação na balança de pagamentos, incentivando as exportações, por exemplo;

d) o sistema tributário deve possibilitar o aumento automático de suas receitas, sem prejudicar o desenvolvimento, sempre que for necessários ou houver um crescimento econômico da nação. Deve ter suficiente elasticidade;

e) o sistema tributário deveria viabilizar a variação das bases coletáveis segundo os objetivos políticos que se tenha em mira. Devem ser escolhidas as matérias tributáveis dentre aquelas que melhor se coadunam com os fins visados.

Observadas estas condições, podemos concluir que o sistema tributário torna-se uma verdadeira variável, durante o processo de desenvolvimento do país, adequando-se, não só através de suas linhas mestras, mas também mediante suas normas de execução, não apenas aos objetivos que se buscam, mas também à escolha das matérias impositivas.

A conversão da dívida externa latino-americana em projetos ambientais: uma resposta da "novíssima ordem econômica internacional" aos problemas do endividamento e do meio ambiente.

Isabella Soares Micali

Master of Law em Direito Internacional Econômico pela London School of Economics; Doutora em Direito Internacional Econômico na Universidade de Paris I.

Maristela Basso

Professora de Direito Internacional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, da PUC/RS e da Unisinos; Doutoranda em Direito Internacional na Universidade de São Paulo; Membro Fundadora e Diretora da Associação Brasileira de Estudos da Integração-ABEI.

SUMÁRIO

I. Considerações iniciais; II. O mecanismo de conversão da dívida externa em projetos ambientais: a) as partes envolvidas; b) as etapas da negociação; c) o objeto da conversão; d) os instrumentos jurídicos das conversões; III. As experiências latino-americanas de conversão da dívida externa em projetos ambientais: a) Bolívia; b) Equador; c) Costa Rica; IV. Condições e limites das conversões da dívida externa em projetos ambientais: a) quanto ao país devedor; b) quanto às organizações internacionais não governamentais de proteção ao meio ambiente; c) quanto às organizações locais não governamentais de proteção ao meio ambiente; d) quanto aos bancos credores; V. Sugestões de um programa para o Brasil; VI. Conclusões: Notas: Bibliografia

I. Considerações iniciais

O mês de agosto de 1992 marcará o décimo aniversário da crise do endividamento internacional dos países do Terceiro Mundo em geral, e da América Latina em particular.

Desde o telefonema do então Ministro da Economia do México, J. Herzog, declarando a moratória de pagamentos externos à comunidade financeira internacional, muito e, ao mesmo tempo, pouco tem sido feito para resolver uma crise cuja duração é relevante de um mal crônico. Os anos oitenta se tornaram para o desenvolvimento da América Latina a tristemente famosa "década perdida".

Paralelamente, nesta mesma década, a comunidade internacional despertou para os problemas do mau uso dos recursos naturais, e o meio ambiente passou a ser considerado como o "patrimônio comum da hu-

manidade", cuja proteção se faz cada dia mais urgente e imperativa.

O Terceiro Mundo, nesta virada, apareceu como o alvo de inúmeras críticas e renovadas esperanças na luta de hoje e de amanhã para a proteção do que é percebido como um bem comum que transcende as fronteiras nacionais e os conceitos clássicos da soberania das nações.

Verdade ou não, a proteção do meio ambiente tornou-se, aparentemente, uma preocupação dos países desenvolvidos que diante dos estragos por eles infringidos à sua própria natureza, começaram uma cruzada para que os países do Terceiro Mundo implementassem novas políticas ambientais a fim de proteger o que fora encarado como sendo *res omnium*.

Desta forma, a Amazônia, por exemplo, tornou-se, na linguagem popular e vulgar, o